



  
Presidente

**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre “Lei Paulo Fonteles Filho”, que determina a aplicação de penalidades à prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado o Assédio Moral no âmbito da Administração pública direta, indireta e fundacional do município de Belém, bem como de qualquer prática que submetta servidor público a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º. Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I- determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II- designando para o exercício de funções triviais ou exercício de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo único - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

- 1 - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- 2 - na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- 3 - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas, ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;
- 4 - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.
- 5 - Qualquer tipo de impedimento à livre Associação Sindical e ao trabalho de fiscalização e representação do Sindicato e de seus dirigentes na defesa dos interesses da categoria que representa.

Art. 3º. Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4º. O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Curso de aprimoramento profissional

II - advertência;

III - suspensão;

IV – demissão;

§1º Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§2º A advertência aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

§4º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 5º. Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Art. 7º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

1 - o planejamento e a organização do trabalho:

a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantirá a dignidade do servidor.

2 - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

3 - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

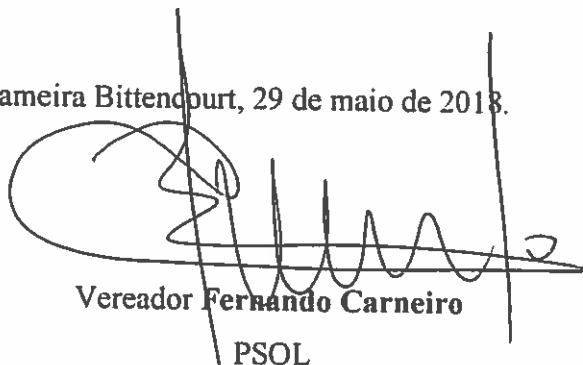


CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 29 de maio de 2018.



Vereador Fernando Carneiro  
PSOL

#### Justificativa

O Projeto foi anteriormente apresentado pelo vereador Paulo Fonteles Filho, porém foi arquivado após seu falecimento, o motivo da nomenclatura foi que este foi um dos principais projetos apresentados pelo vereador e nunca foi votado. O projeto apresentado pelo então vereador é de suma importância ao município, entretanto, este em vida não teve chance de ver os frutos desta sua luta. Paulo Fonteles Filho faleceu em 26 de outubro de 2017, deixando um grande legado de importantes contribuições ao município. Neste sentido, pelo fato deste ser um dos principais projetos de lei que ele apresentou, que manteve sua tramitação até data posterior a sua morte, faz-se necessário que esta casa realize uma justa homenagem póstuma, sendo por isso o motivo desta proposição.

Quanto a justificativa do mérito do projeto é necessário destacar que o Assédio Moral é uma prática que infelizmente tem sido muito recorrente em várias relações empregatícias, inclusive no Serviço Público Municipal. A mitigação de tais práticas é um dever do estado e conseqüentemente o poder público municipal não deve se furtar de atuar neste sentido.



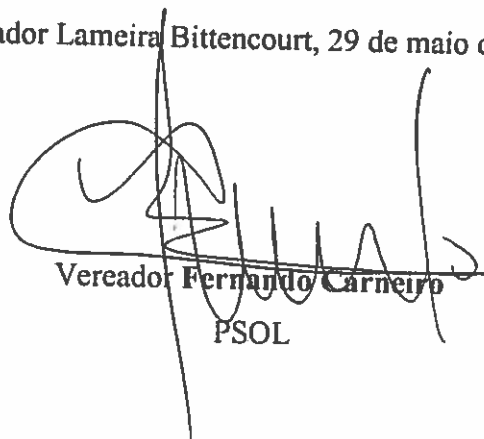
**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

A presente proposição visa portanto dar melhor qualidade de vida e trabalho aos servidores públicos belenenses, conseqüentemente, visa o interesse público com uma expectativa de melhora dos serviços a partir da mitigação das práticas assediadoras.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 29 de maio de 2018.



Vereador Fernando Carneiro  
PSOL